

14/08/97

PLENÁRIO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.626-1 UNIÃO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADVOGADOS: VALMOR GIAVARINA E OUTRO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes.

II. Militar: demissão *ex officio* por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar.

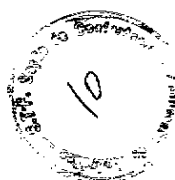
Brasília, 14 de agosto de 1997.

CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



01884010
05550010
06261000
00000150

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.626-1 UNIÃO FEDERAL

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADVOGADOS: VALMOR GIAVARINA E OUTRO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

01884010
05550010
06262000
00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Partido Progressista Brasileiro propõe esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, "contra a parte final da nova redação dada ao art. 117, pelo artigo 1º da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que altera dispositivos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), obrigando o oficial das Forças Armadas, em virtude do afastamento do serviço ativo por demissão ex officio, a indenizar todas as despesas feitas pela União, tanto com sua formação e preparação, como com a realização de qualquer curso ou estágio, ao "passar a exercer cargo ou emprego público permanente ...".

Aduz a petição inicial (f. 3):

"I - A LEI ANTERIOR (Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980.)

O artigo 116 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (doc. 2), previa que a demissão a pedido, dos oficiais das forças armadas, somente seria concedida mediante requerimento do interessado, e ainda, mediante indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

II - A NOVA LEI (Lei 9.297, de 25 de julho de 1996.)



A nova lei, de número 9.297, de 25 de julho de 1996 (doc. 3), que dá nova redação a disposições do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), traz a seguinte redação para alterar o artigo 117:

"Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 na legislação do serviço militar."
(grifo nosso)

É exatamente da parte grifada acima que se extrai a inconstitucionalidade que se pretende seja declarada visto que, mediante a sua aplicação, os oficiais das forças armadas, quando demitidos, deverão indenizar a União das despesas feitas com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

Datissima venia, o interesse da nova lei esbarra na garantia constitucional à liberdade do cidadão (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que ao alcançar a patente de oficial das forças armadas, depois de prestar relevantes serviços a União, e desenvolver-se através dos cursos de formação e preparação que são obrigatórios, se não tiver dinheiro para a indenização, ficará refém das forças armadas durante toda a sua vida.

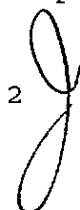
A respeito dessa inconstitucionalidade já se manifestou da tribuna da Câmara Federal, na sessão de 23 de abril do corrente, o atual Deputado e militar da reserva JAIR BOLSONARO, de cujo discurso destacamos o seguinte trecho:

"Para nossa surpresa, a marinha os informou de que eles tinham de indenizá-la em 90 mil reais, cada um, para poderem tomar posse em cargo público. Ou seja, está instalado o regime de escravidão na Marinha do Brasil: entrou, só sai depois de 30 anos de prestação de serviço ou depois de 30 anos de cadeia."

O trecho do discurso foi extraído da reclamação do parlamentar sobre a prisão de um oficial, injustamente acusado de deserção, por ter prestado concurso público para o magistério e conquistado, via liminar, o direito de passar para a reserva."

Invoca-se ainda o princípio da proporcionalidade que a norma impugnada ofenderia (f. 5):

2



"... a proposta contida na nova lei é completamente inadequada pois estabelece a obrigatoriedade de uma indenização quando a própria União tira proveito dos respaldos inerentes ao desenvolvimento do servidor, e desnecessária pelo mesmo motivo. Porém, em relação ao subprincípio da **Proporcionalidade em Sentido Estrito** é que se extrai a afronta direta ao **Princípio da Proporcionalidade**.

Segundo Suzana de Toledo Barros, diante da **proporcionalidade em sentido estrito** "Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a idéia de justa medida".

Ao final, é requerida a sustação cautelar da aplicação do preceito.

Pedi informações prévias.

Mandou-as o Senhor Presidente da República, subscrevendo as elaboradas pela Advocacia Geral da União, constantes da transcrição de textos das consultorias jurídicas do Ministérios militares e do EMFA, todas assumindo a defesa da constitucionalidade da regra discutida, inspirada na preocupação de coibir o enriquecimento sem causa.

As informações da Consultoria Jurídica do Ministério do Exército suscitam preliminar de ilegitimidade do autor, por ser a matéria da lei impugnada estranha à atividade específica dos partidos políticos (f. 46, 50).

Também o Senhor Presidente do Senado Federal encaminhou informações no mesmo sentido elaboradas pela Advocacia da Casa e acompanhadas da documentação do processo legislativo (f. 70).



Submeto ao Plenário o pedido cautelar.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a long, sweeping tail that curves back up towards the top of the letter.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois já assentou o Tribunal que a qualificação dos partidos políticos para a ação direta de inconstitucionalidade não se sujeita ao requisito da pertinência temática (ADIn 1096 (MC), 16.3.95, C. Mello, RTJ 158/441; ADIn 1.135 (MC), 27.4.95, Velloso).

Assinalam as informações que o texto correto do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação da L. 9.297/96, no final da qual se inseriu a oração impugnada é o seguinte (f. 12):

"Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações."

01884010
05550010
06263000
01540380

Irrelevante o erro de transcrição da inicial, no ponto, até porque vem ela instruída com o teor exato do dispositivo.

Era esta a sua redação original:

"Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente."



Conjugava-se ela com a do art. 98, XIV e § 3º, que preceituavam (f. 54):

"Art. 98 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-officio", verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

.....

XIV - passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV deste artigo somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal;"

A nova L. 9297/96 revogou o inciso XIV desse art. 98 do Estatuto e, em consequência, o art. 117 passou a abranger todo oficial que assumisse emprego público permanente estranho à carreira - incluído, pois, o de magistério civil - determinando-lhe a demissão *ex officio* e a transferência para a reserva não remunerada.

E mais - no ponto que ora se tacha de inconstitucional - estendeu à hipótese a aplicação dos "preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações".

São estes os preceitos do art. 116 a que remete o novo art. 117:

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º. A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas



no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º. O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios."

O que se impugna, pois, é a extensão, à hipótese de demissão *ex officio* do art. 117, do regime de indenizações antes restrito, nos termos do art. 116, à demissão a pedido.

Neste juízo de deliberação, não me convenci da plausibilidade da arguição deduzida pelo autor.

A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização, ela abrangeria ambas as hipóteses: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão *ex officio*, entretanto, é consequência de um ato de vontade, qual seja a assunção de cargo público civil, ao qual o art. 42, § 2º, da Constituição, imputa a compulsória transferência para a reserva.

Se ambas, a demissão a pedido como a demissão *ex officio* resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese.

Existe é certo uma diferença entre os dois casos: na demissão *ex officio*, o militar deixa a caserna para prestar serviços

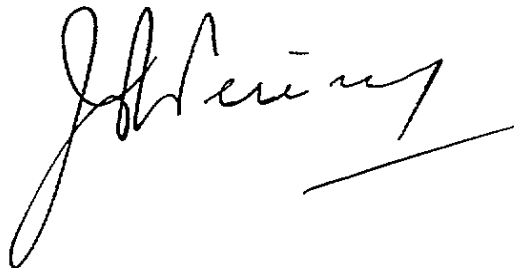


à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar.

A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público.

Anote-se, finalmente, como recordado pelas informações da Marinha, que o art. 95, § 2º, da L. 8112/90, instituiu - para o servidor civil regime similar ao que se impugna - posto que para hipótese mais restrita, a do afastamento para estudos no estrangeiro -, ao proibir a exoneração ou a licença para trato de interesse particular, "antes de decorrido período igual ao de afastamento", salvo ressarcimento das despesas por ele acarretadas.

Assim, sem prejuízo de maior reflexão sobre o tema no julgamento definitivo, indefiro a medida cautelar: é o meu voto.



PLENÁRIO

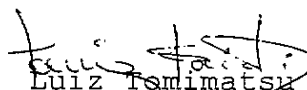
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.626-1 - medida liminar
PROCED. : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
ADVDS. : VALMOR GIAVARINA E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I). Plenário, 14.08.97.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário

01884010
05550010
06264000
00000460